

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º A concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à:

I - apresentação à autoridade de boletim de ocorrência policial que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado



Documento : 91117-1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

da data de comunicação da perda, do extravio ou da ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91117 - 1